

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de agosto de 2007
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 049

João Pessoa, 02 de agosto de 2007

Senhor Presidente,

Venho submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera o § 2º do artigo 4º da Lei nº 8.238, de 31 de maio de 2007 e dá outras providências.

Inicialmente, é relevante destacar que a Lei nº 8.238, de 31 de maio de 2007, dá nova denominação ao Programa “Geração de Emprego e Renda na Paraíba”, estabelece regra para gestão e funcionamento do Programa renomeado e dá outras providências.

Consoante o preconizado no Projeto de Lei que ora encaminho, o Conselho reunir-se-á ordinariamente na última semana dos meses de fevereiro e agosto, em dia, hora e local a ser comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e, extraordinariamente, a qualquer tempo por convocação de seu Presidente ou do Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

É necessário destacar, ainda, que, consoante o § 3º do art. 3º da referenciada Lei, “na ausência do Governador do Estado, o Secretário de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico presidirá o Conselho Gestor”.

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Portanto, encaminho o Projeto de Lei em epígrafe, para deliberação da Casa de Eptácio Pessoa, ao passo que solicito a sua análise, bem como a oportuna aprovação plenária.

Na oportunidade, externo a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares, nesse Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 222/07 João Pessoa, de de 2007

Altera dispositivo da Lei nº 8.238, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do Art. 4º da Lei nº 8.238, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º O Conselho reunir-se-á ordinariamente na última semana dos meses de fevereiro e agosto, em dia, hora e local a ser comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e, extraordinariamente, a qualquer tempo por convocação de seu Presidente ou do Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

§ 3º”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2007, 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO EM 16 / 08 / 07 TURNO
EM 16 / 08 / 07



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 22 sob o nº 222/07
Em 02/08/2007

Pl. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/08/2007

Pl. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 03/08/2007.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/08/2007

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2007

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2007

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno

Em 18/08/2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 02/08/2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 222/2007

Altera dispositivo da Lei nº 8.238 de 31 de maio de 2007, e da outras providências.

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: Dep. Fabiano Lucena

PARECER 10º 161/07

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº **222/2007**, Altera dispositivo da Lei nº 8.238 de 31 de maio de 2007.

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O § 2º do art; 4º da Lei nº 8.238 de 31 de maio de 2007, que passa vigorar com a seguinte redação “o conselho reunir-se-á ordinariamente na última semana dos meses de fevereiro e agosto, em dia, hora e local a ser comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta oito) horas, e extraordinariamente, a qualquer tempo por convocação de seu Presidente ou Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico”.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade**, do Projeto de Lei nº 222/2007 na forma original.

É o voto,

Sala das Comissões, em 06 de agosto 2007.


DEP. FABIANO LUCENA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

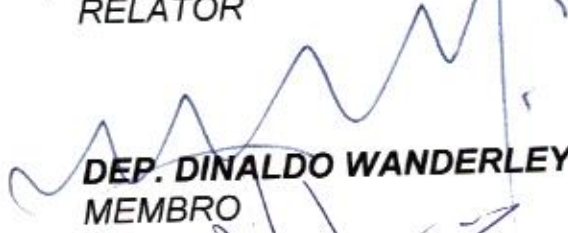
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 222/2007, na forma original.

É o Parecer
Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2007.

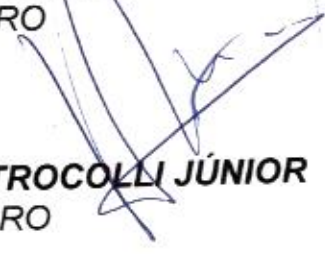
~~DEP. ZENÓBIO FOSCANO~~
PRESIDENTE


DEP. FABIANO LUCENA
RELATOR


DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO


DEP. LEONARDO GADELHA
MEMBRO


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

APROVADO EM 16 08 07 TURNO
EM 16 08 07
1º Secretário

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

01/06/07

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

LEI Nº 8.238 ,DE 31 DE MAIO DE 2007

**Dá nova denominação ao Programa
"Geração de Emprego e Renda na
Paraíba", estabelece regra para
gestão e funcionamento do
Programa renomeado e dá outras
providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 62 de 28 de maio de 2007, que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa "Geração de Emprego e Renda na Paraíba", código "5084", criado pela Lei nº 7.518, de 09 de janeiro de 2004, que aprovou o Plano Plurianual 2004/2007, passa a ser denominado "Meu Trabalho", com o mesmo código e as mesmas ações.

Parágrafo único. O Programa Meu Trabalho é, para os fins da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, definido como Programa Estruturante.

Art. 2º O Programa a que se refere o artigo anterior contará com um Conselho Gestor e uma Gerência do Programa.

Art. 3º O Conselho Gestor será presidido pelo Governador do Estado e composto por 10 (dez) membros, sendo:

I – 01 (um) membro da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

II – 01 (um) membro da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e Pesca;

III – 01 (um) membro da Secretaria de Estado das Finanças;

IV – 01 (um) membro da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

V – 01 (um) membro da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico;

VI – 05 (cinco) membros que representem entidades da Sociedade Civil.

§ 1º Os membros que compõem o Conselho Gestor serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, sendo aqueles previstos no inciso VI deste artigo designados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Cada membro titular do Conselho Gestor terá um suplente, que o sucederá, nos seus impedimentos e ausências.

§ 3º Na ausência do Governador do Estado, o Secretário de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico presidirá o Conselho Gestor.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I – Aprovar o Plano de Aplicação para os recursos alocados no Orçamento Geral do Estado ao Programa Meu Trabalho;

II – Acompanhar, através de relatórios mensais da Secretaria Executiva, a implementação do Plano de Aplicação;

III – Deliberar sobre a Prestação de Contas Anual das aplicações de recursos do Programa;

IV – Aprovar seu Regimento Interno;

V – Apreciar, para fins de aprovação, contas anuais prestada pelo Gestor do Programa em relação aos recursos aplicados e ações desenvolvidas.

§ 1º Nas reuniões do Conselho, as deliberações são tomadas por decisão da maioria simples dos membros presentes, exclusive quanto ao exercício da competência prevista no inciso V no *caput* deste artigo que exige a anuência de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do colegiado.

§ 2º O Conselho reunir-se-á ordinariamente na última semana dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, em dia, hora e local a ser comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e, extraordinariamente, a qualquer tempo por convocação de seu Presidente ou do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão.

§ 3º A primeira sessão realizar-se-á por convocação do Governador do Estado, para dar posse aos Conselheiros, aprovar o Regimento Interno do Conselho e o plano de Aplicação dos Recursos do Programa.

Art. 5º Compete ao Gestor do Programa:

I – Propor plano de Aplicação e de Ações do Programa ao Conselho Gestor;

II – Gerenciar e ordenar a aplicação das dotações orçamentárias vinculadas ao Programa “5084”;

III – Propor à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão a realização de suplementação orçamentária e remanejamento, respeitada a categoria de programação e o Plano de Aplicação e Ações aprovado pelo Conselho Gestor, de dotações orçamentárias autorizadas ao Programa;

III – Apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, nos prazos consignados na legislação de regência, a proposta orçamentária para a aplicação de recursos, no âmbito do “Meu Trabalho” para o exercício seguinte;

IV – Elaborar e apresentar ao Conselho Gestor do Programa relatório sobre as ações desenvolvidas e implementadas no âmbito do Programa e os recursos aplicados mediante a apresentação de Balancetes Financeiro e Patrimonial, bem como avaliação do plano de metas/aplicação, sugerindo, conforme o caso, medidas corretivas;

V – Gerenciar as ações do Programa em todas as unidades de Governo contempladas com dotações do “Meu Trabalho”;

VI – Estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, com vistas à implementação das ações do Programa;

VII – Propor ao Conselho Gestor regras para contratação e concessão de microcrédito, fixando metas regionais e ou setoriais;

VIII – Propor ao Conselho Gestor regras para contratação e concessão de microcrédito, fixando metas regionais;

IX – Dirigir a Gerência do Programa;

X – Solicitar às Secretarias de Estado, cujos titulares são membros do Conselho Gestor, servidores para compor a Gerência do Programa;

XI – Aprovar o plano de mídia para lançamento e divulgação do Programa;

XII – Responder, em juízo e fora dele, pelo Programa e suas ações;

XIII – Autorizar licitações e contratações, observadas as normas de licitação e contratação do Estado;

XIV – Prestar contas quanto às ações desenvolvidas e recursos aplicados pelo Programa;

XV – Outras atividades imprescindíveis à realização dos objetivos previstos no Plano de Aplicação e Ações aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 6º A Gerência do Programa, que funcionará como Secretaria Executiva do Conselho Gestor, será dirigida pelo Gestor do Programa nomeado pelo Governador do Estado e contará com servidores cedidos pelas Secretarias de Estado, cujos titulares são membros do Conselho Gestor.

Art. 7º O Programa Meu Trabalho tem como prioridade a concessão de crédito produtivo com o objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º Considera-se microempreendedor popular a pessoa física, jurídica ou qualquer outra forma associativa de produção ou trabalho de micro e pequeno porte.

§ 2º Poderão receber aporte de recursos do "Meu Trabalho" os microempreendedores populares, nos termos de Resolução do Conselho Gestor.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcrédito o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de microempreendedores populares, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I – o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II – o contato como tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica;

III – o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Lei.

Art. 9º O crédito concedido deverá observar, até que Resolução do Conselho Gestor do Programa defina, as seguintes regras:

I – Concessão de crédito de, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os microempreendedores populares que possuam atividade informal e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para microempreendedores populares que exerçam atividade formal;

II – Prazo de até 06 (seis) meses para giro e de até 24 (vinte e quatro) meses para o crédito destinado a investimento fixo, naquelas atividades formais ou informais que estejam em pleno funcionamento há mais de 06 (seis) meses;

III – Poderá ser concedida carência de até 03 (três) meses na concessão de crédito para investimento fixo, naquelas atividades com funcionamento há mais de 06 (seis) meses;

Art. 11. As Agências do Programa Meu Trabalho serão implantadas conforme Plano de Ação enviado pela Gerência do Programa e homologado pelo Conselho Gestor, com a incumbência de disponibilizar informações sobre o Programa.

Art. 12. Constituem fontes de recursos para custear as despesas do Programa:

- I – as consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- II – originárias da arrecadação da Taxa instituída pela Lei nº 7.947, de 22 de março de 2005;
- III – decorrentes de recursos próprios das entidades ou órgãos da administração pública estadual, onde se encontram consignadas as dotações orçamentárias do Programa “5084 – Meu Trabalho”;
- IV – recursos arrecadados pelo Fundo de combate e Erradicação de Pobreza em montante a ser aprovado pelo Conselho Gestor do mencionado fundo.

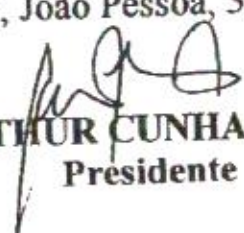
Parágrafo único. As fontes de recursos do Programa, observados os limites e condições da legislação de regência, podem ser utilizadas para abertura de créditos adicionais para o desenvolvimento das ações do Programa.

Art. 13. Enquanto não instalado o Conselho Gestor, Ato do Chefe do Poder Executivo substituirá as ações do respectivo Conselho.

Art. 14. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa**

Ofício nº 149/2007

João Pessoa, 16 de agosto de 2007.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 222/2007 de sua autoria, que "Altera dispositivo da Lei nº 8.238, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 149/2007
PROJETO DE LEI Nº 222/07
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Altera dispositivo da Lei nº 8.238, de
31 de maio de 2007, e dá outras
providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 2º do Art. 4º da Lei nº 8.238, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º O Conselho reunir-se-á ordinariamente na última semana dos meses de fevereiro e agosto, em dia, hora e local a ser comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e, extraordinariamente, a qualquer tempo por convocação de seu Presidente ou do Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

§ 3º”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de agosto de 2007.